

LEI Nº 538 DE 26 DE JULHO DE 2021

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a reconhecer, negociar, por meio de novação, e quitar os débitos contraídos pelo Município no final do exercício de 2020, devidamente reconhecidos por Notas de Empenho e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a reconhecer e negociar, por meio de novação, na forma do art. 360 do Código Civil, bem como quitar as dívidas contraídas pela Administração Passada e empenhada no mês de dezembro de 2020 decorrentes de pagamento de despesas com servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Emas-PB.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º, desta Lei, pressupõe a declaração da existência da dívida, desde que requerida pelo interessado e atendida, cumulativamente, às seguintes condições:

I - O valor da despesa tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020;

II - Estiver devidamente atestada em Nota de Empenho;

III - Houver adesão, pelo interessado, ao Plano de Pagamento de Débito, de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º As dívidas reconhecidas, nos termos dispostos no caput deste artigo, poderão ser consolidadas por CPF.

§ 2º O pagamento dos débitos será o valor líquido da remuneração a que o servidor efetivo iria receber no mês de dezembro de 2020, renunciando o interessado acréscimos de encargos legais, a título de juros de mora, correção monetária ou de qualquer outra natureza.

Art. 3º Fica autorizada a instituição e a regulamentação do Plano de Pagamento de Débito – PPD, das dívidas reconhecidas, nos termos dos arts. 1º e 2º, desta Lei.

Art. 4º A adesão ao PPD, previsto no art. 3º desta Lei, será efetivada mediante proposta do interessado, protocolada junto à Secretaria Municipal de Finanças, submetida às condições e aos procedimentos contidos em Decreto regulamentador.

§ 1º A proposta de adesão ao PP, uma vez aceita, representará:

I - Novação da dívida perante a Administração Municipal nos termos do art. 360 do Código Civil;

II - Alteração da data de vencimento da dívida;

III - Alteração da ordem cronológica de pagamentos do Município, otimizando procedimentos administrativos, preservando a economia popular;

IV - Reconhecimento da dívida de que trata os arts. 1º e 2º desta Lei.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

§ 2º No caso de dívida que seja alvo de demanda judicial, o interessado na adesão ao PPD poderá solicitar a novação de seu direito, sob a condição de assinar um Termo que redundará em pedido de desistência da respectiva ação, ficando co-responsável por informar ao Juízo tal obrigação de fazer.

Art. 5º Fica autorizada a Administração Pública Municipal Direta a proceder a liquidação das despesas e a efetuar os pagamentos correspondentes, conforme programação orçamentária e disponibilidade financeira, observado o disposto em Decreto regulamentador.

§1º Na liquidação das despesas o pagamento será observado critério do universo dos servidores de menor remuneração até o momento de pagar o universo de servidores que recebem os maiores rendimentos.

§2º O município estabelece que o débito global das despesas com servidores efetivos referentes ao mês de dezembro de 2020 será liquidado em até 10(dez) prestações, cujo quantitativo mensal corresponde a um duodécimo do valor do débito total, devendo estabelecer um grupo de servidores por cada mês.

§3º No procedimento da liquidação das despesas o pagamento será, também, observada a ordem cronológica de acordo com a sequência de quem primeiro protocolar na Secretaria de Finanças a adesão ao PPD.

§4º Na hipótese de desempate terá preferência ao recebimento do valor:

I - O maior de 60 anos, em conformidade com o Estatuto do Idoso

II - Os que estejam acometidos de doença grave, sendo estas apenas as que estão classificadas no rol estabelecido pela Receita Federal para definir as isenções tributárias.

Art. 8º A dívida novada extingue a anterior e as garantias a ela referentes, desde que paga nas condições do PPD.

Parágrafo único. O não pagamento da dívida novada no prazo previsto importa em nulidade absoluta da novação realizada e restabelecimento da situação anterior, com as consequências jurídicas decorrentes.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão incluídas na Lei Orçamentária Anual respectiva.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o pagamento os efeitos de efetiva solvência dos valores financeiros ficam estabelecidos a partir do mês de julho de 2021.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Emas-PB, em 26 de julho de 2021.



Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional